

Avaliação dos requisitos de rotulagem de águas envasadas

RESUMO

As águas envasadas comercializadas no Brasil são classificadas em água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais. A rotulagem deve seguir os requisitos definidos no Regulamento Técnico para águas envasadas e gelo e no Regulamento Técnico para rotulagem de alimentos embalados e outras legislações pertinentes. Visto que o rótulo é um elemento essencial de comunicação entre os produtos e consumidores, o objetivo do trabalho foi avaliar a rotulagem de águas envasadas, comercializadas na cidade de Itaqui, Rio Grande do Sul, no período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, verificando-se a adequação frente à legislação vigente. Foram analisadas 11 marcas, totalizando 29 amostras, as quais foram codificadas aleatoriamente (de A a K) para garantir o sigilo das marcas. Verificou-se que as principais inconformidades encontradas foram referentes à falta de indicação da duração em meses, a presença de vocábulos que induzem o consumidor ao erro ou equívoco, a altura da indicação quantitativa menor que o estabelecido na legislação e desacordo na forma de apresentar a declaração do prazo de validade. Somente três marcas não apresentaram nenhuma inconformidade nos rótulos, significando que 75,86% dos rótulos analisados não cumpriram algum princípio ou requisito estabelecido nas legislações. Conclui-se que são necessárias adequações dos rótulos e um maior comprometimento no cumprimento da legislação pelos fabricantes, juntamente com a implementação de um sistema de fiscalização mais efetivo.

PALAVRAS-CHAVE: água mineral natural; rótulo; legislação.

Aline Tiecher

alinetiecher@unipampa.edu.br
<http://orcid.org/0000-0001-9387-8135>
Universidade Federal do Pampa, Campus Itaqui, Rio Grande do Sul.

Leonar da Silveira de Assumpção

leonar.silveira@hotmail.com
<http://orcid.org/0000-0001-7869-9454>
Universidade Federal do Pampa, Campus Itaqui, Rio Grande do Sul.

INTRODUÇÃO

As águas envasadas são comercializadas no Brasil, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005 (BRASIL, 2005) e Portaria nº 470 de 24 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999). De acordo com a legislação, a água mineral natural é definida como “a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas, caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, considerando as flutuações naturais”. Já a água natural diferencia-se da água mineral natural por apresentar sais minerais, oligoelementos e outros constituintes em níveis inferiores aos mínimos estabelecidos para água mineral natural, com o teor dos constituintes podendo ter flutuações naturais. Por fim, a água adicionada de sais é definida como “a água para consumo humano preparada e envasada, contendo um ou mais sais de grau alimentício, previstos no regulamento”. Esta última, não deve conter açúcares, adoçantes, aromas ou outros ingredientes.

A água mineral apresenta composição química e características físico-químicas específicas, e sua ingestão pode trazer benefícios nutricionais e efeitos benéficos ao organismo, ou seja, tornar-se uma aliada na manutenção da saúde, especialmente devido a presença de sais minerais. Dentre os principais minerais presentes pode-se citar o sódio, o flúor, o magnésio, o potássio, o manganês, o cálcio e bicarbonatos (FILHO, 2010).

A qualidade das águas envasadas deve garantir ao consumidor nenhum risco à sua saúde, devendo ser captadas, processadas e envasadas obedecendo às condições sanitárias e às boas práticas de fabricação, conforme a legislação vigente (BRASIL, 2005). Diante disso, de acordo com a RDC nº 173 de 13 de setembro de 2006 (BRASIL, 2006), durante o processo de industrialização e comercialização de água mineral natural e de água natural, procedimentos de boas práticas devem ser adotados a fim de garantir sua condição higiênico-sanitária, envolvendo as etapas de captação, condução da água de captação, o armazenamento da água de captação, a fabricação e higienização das embalagens, até o envase e fechamento, transporte e comercialização e controle de qualidade.

O rótulo das embalagens de água deve apresentar denominação de venda, nome da fonte, local da fonte, município e Estado, classificação da água, composição química, que requer a declaração de no mínimo, oito elementos predominantes, na forma iônica, expressos em miligramas por litro (mg/L), características físico-químicas na surgência, data da concessão de lavra e número do processo seguido do nome do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) (BRASIL, 1999; BRASIL, 2005).

O rótulo também deve indicar o nome do laboratório, número e data da análise da água, nome da empresa concessionária e/ou arrendatária, se for o caso, com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), duração, em meses, do produto, destacando-se a data de envasamento por meio de impressão indelével na embalagem, no rótulo ou tampa, a expressão "Indústria Brasileira" e as expressões “com gás” ou “gaseificada artificialmente”, se à água for adicionado gás carbônico (dióxido de carbono) e se for naturalmente gasosa a expressão “naturalmente gasosa ou “gasosa natural” (BRASIL, 1999; BRASIL, 2005). Além disso, a rotulagem ainda deve atender à rotulagem de alimentos embalados,

apresentando o prazo de validade, identificação do lote e volume expresso em litros ou mililitros (BRASIL, 2002; BRASIL, 2005).

Além disso, não poderá constar no rótulo de águas minerais e potáveis de mesa informações relativas a eventuais características, propriedades terapêuticas, expressões que supervalorizem a água, ou ainda qualquer vocábulo, símbolo ou outra representação que possam causar confusão, equívoco, erro ou engano ao consumidor (BRASIL, 1999; BRASIL, 2002). Quando necessário, a rotulagem deverá conter advertências específicas para produtos com alto teor de fluoreto e sódio (BRASIL, 2005).

Visando atender a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003 (BRASIL, 2003), as águas envasadas também deverão conter em seu rótulo, obrigatoriamente, as inscrições “contém Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso.

De acordo com a Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas (ABIR), o volume de produção do mercado brasileiro de águas minerais aumentou de 6 bilhões de litros em 2010 para mais de 12 bilhões em 2020, praticamente um aumento de 100% da produção, acompanhando o aumento do consumo *per capita* do mercado brasileiro de água mineral, que subiu de 34,3 litros por habitante em 2010, para 59,65 litros por habitante em 2020, um aumento de mais de 70% (ABIR, 2021).

Sabendo-se que a água é um dos principais elementos para a manutenção de nossa saúde, que o consumo de águas minerais vem aumentando e que os rótulos são elementos essenciais de comunicação entre os produtos e consumidores, o presente trabalho se propôs a analisar a rotulagem das águas envasadas comercializadas na cidade de Itaqui/RS, no intuito de verificar se estão de acordo com a legislação vigente.

MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se de um estudo do tipo observacional e de abordagem quantitativa descritiva, no qual foram adquiridas 11 diferentes marcas de águas envasadas, totalizando 29 rótulos, obtidos em cinco estabelecimentos comercializadores, tais como supermercados e mercados de varejo, da cidade de Itaqui/RS, no período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022. Como critério de análise, as águas envasadas foram obtidas sem distinção entre produtos, sendo avaliadas as disponíveis nas gôndolas dos estabelecimentos comercializadores.

Para garantir o sigilo das águas envasadas analisadas, as marcas foram codificadas aleatoriamente (A, B, C, D, E, F, G, H, I, J e K), conforme apresentado na Tabela 1. As amostras de água envasada foram adquiridas em embalagens com volume de 500 mL, 710 mL, 1,5 L e 5 L, gaseificadas artificialmente (com gás) e sem gás. Em alguns casos, foram avaliados mais de um rótulo da mesma marca, pois ela possuía linhas diferentes com o mesmo volume.

Os rótulos foram analisados com base nos requisitos estabelecidos na Portaria nº 470 de 24 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999), RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002), Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003 (BRASIL, 2003), na RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005 (BRASIL, 2005) e na Portaria nº 249, de 09 de junho de 2021 (BRASIL, 2021).

A análise dos resultados foi realizada a partir de técnicas de estatística descritiva simples, utilizando o Microsoft Excel.

Tabela 1 – Águas minerais avaliadas quanto à rotulagem.

Marcas	Conteúdo e indicativo da adição ou não de gás carbônico					
	500 mL	500 mL	710 mL	1,5 L	1,5 L	5 L
	Sem gás	Com gás	Sem gás	Sem gás	Com gás	Sem gás
A	X	X		X		X
B	X	X				
C	X	X			X	X
D				X		
E	X	X	X			X
F	X	X				X
G	X	X				X
H		X				
I		X				
J		X		X		
K		X				

FONTE: autoria própria.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Todos os rótulos avaliados apresentavam a denominação de venda de água mineral natural, estando presente no painel principal, conforme estabelecido na RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002), que trata do Regulamento Técnico para rotulagem de alimentos embalados.

Com relação aos princípios gerais da rotulagem de alimentos embalados e os requisitos adicionais de rotulagem para águas envasadas, verificou-se que nenhum dos rótulos das águas minerais naturais avaliados declaravam possuir propriedades medicamentosas ou terapêuticas, ou que o consumo melhora a saúde, previne doenças ou possui ação curativa. Também, nenhum dos rótulos atribuíam efeito ou propriedade que não pudesse ser demonstrada; bem como não havia destaque para a presença ou ausência de componentes intrínsecos ou próprios de águas minerais de igual natureza, estando de acordo com a Portaria nº 470, de 24 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999), RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002) e a RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005 (BRASIL, 2005).

No entanto, foi verificado que na marca B, dois rótulos (6,90% do total de rótulos) apresentavam no painel principal a expressão “Premium”, que é uma indicação/denominação de qualidade ou supervalorização da água, cujo uso não é permitido sem justificativa, pois pode induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação a qualidade da água mineral (BRASIL, 1999; BRASIL, 2002).

Também foi verificado que todas as águas minerais da marca G (17,24% do total dos rótulos) apresentavam em seus rótulos a expressão “Fonte diet por natureza”, estando em desacordo com os princípios gerais da rotulagem de alimentos embalados (BRASIL, 2002), visto que a expressão pode induzir o

consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza e composição do produto. Além disso, de acordo com a Portaria nº 29, de 13 de janeiro de 1998 (BRASIL, 1998), o termo *diet* pode ser utilizado em alimentos para dietas com restrição de nutrientes, para os alimentos exclusivamente empregados para controle de peso e para dieta de ingestão controlada de açúcares.

Inconformidades devido ao uso de vocábulos e/ou figuras que possam induzir o consumidor ao erro, foram encontradas em 23,1% das amostras analisadas por Borges *et al.* (2016), ao avaliar a rotulagem de 78 rótulos de água mineral engarrafadas de diferentes regiões do Brasil.

Todos os rótulos analisados possuíam informações obrigatórias escritas em português, utilizando caracteres com tamanho de letra não inferior a 1 mm, além de realce e visibilidade adequados (BRASIL, 2002), corroborando com os resultados encontrados por Borges *et al.* (2016).

Todos os rótulos apresentavam descrição dos cuidados de armazenamento e conservação para produtos que necessitem condições especiais para conservação, de acordo com a RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002), indicando por exemplo: “Conservar ao abrigo do sol e calor, em local limpo, seco, arejado e sem odor”, “Não congelar o produto” e “Evitar choque físico”.

Verificou-se que todas as águas minerais avaliadas continham o nome da fonte, local, município e Estado; características físico-químicas na surgência; nome do laboratório, número e data de análise da água; número e data da concessão de lavra e número do processo, seguido do nome “DNPM”; nome da empresa concessionária/arrendatária com o número da inscrição no CNPJ, do Ministério da Fazenda, como exigido na Portaria nº 470, de 24 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999). Resultado semelhante foi verificado por Silva *et al.* (2016) que verificaram 100% de conformidade nestes itens para águas minerais comercializadas no estado da Paraíba.

Além disso, todos dos rótulos analisados tinham o nome ou razão social e endereço do estabelecimento, contendo país de origem e município, identificando a origem através da expressão “Indústria Brasileira”, conforme estabelecido na RDC nº 259 de 20 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002) e Portaria nº 470, de 24 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999).

Com relação a composição química, todos os rótulos apresentaram a composição química, expressa em mg/L, contendo, no mínimo, os oito elementos predominantes, sob a forma iônica, estando de acordo com a Portaria nº 470, de 24 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999). Dentre os elementos comumente listados podem ser citados cálcio, magnésio, potássio, sódio, sulfato, bicarbonato, fluoreto, vanádio e cloreto. A concentração destes minerais na água depende da fonte e das características geológicas da região em que ela é obtida.

Em todos os rótulos constava a classificação da água. Houve cinco tipos de classificações dentre os produtos analisados (Figura 1), conforme estabelecido na Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (BRASIL, 1945), Portaria nº 470, de 24 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999) e Portaria nº 540, de 18 de dezembro de 2014 (BRASIL, 2014).

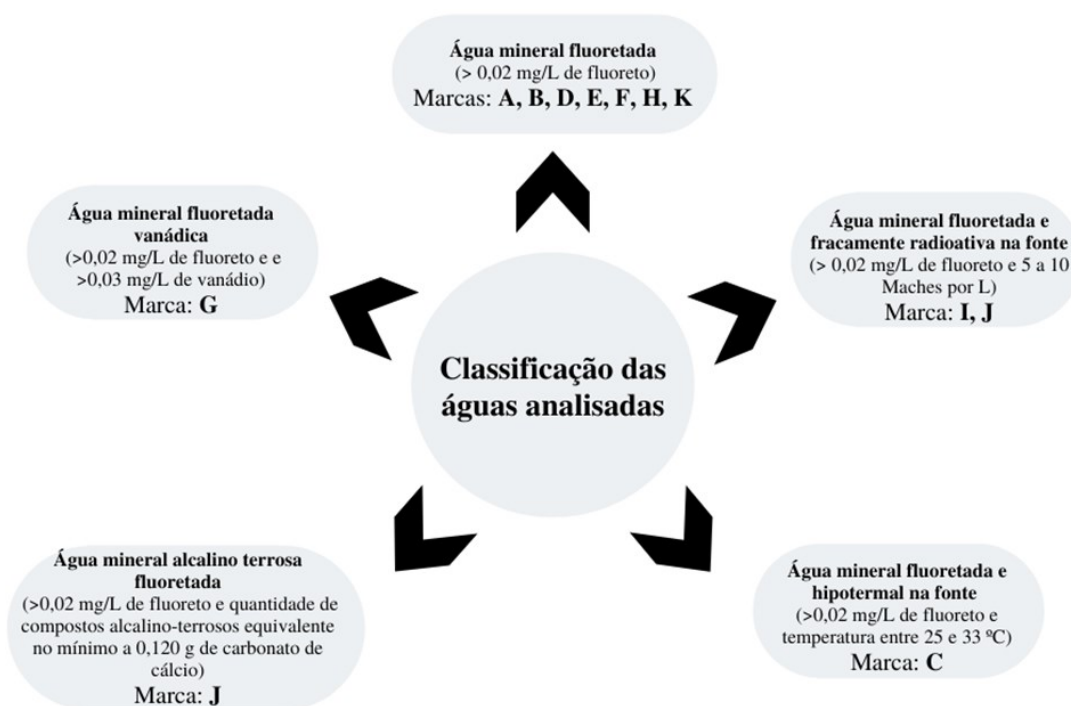


Figura 1 – Classificação dos tipos de águas minerais analisadas.

FONTE: autoria própria.

Pode-se observar na Figura 1 que as amostras da marca J possuem duas classificações. Isso se deve ao fato de serem provenientes de fontes e concessionárias distintas. Devido a isso, a composição química das águas minerais analisadas desta marca também é diferente.

As marcas A, B, D, E, F, G, H e K têm suas fontes localizadas no Estado do Rio Grande do Sul. Já as fontes das marcas C, I e J, estão localizadas na região sudeste do país, especificamente nos Estados de São Paulo e Minas Gerais. Desse modo, as diferentes classificações observadas são principalmente devido a localização da fonte.

Dentre os elementos dignos de nota, ou seja, aqueles elementos químicos raros presentes nas águas minerais, têm-se o fluoreto e o vanádio. O vanádio é um mineral metálico e as águas minerais que contiverem no mínimo 0,03 mg/L de vanádio, serão classificadas como vanádicas (BRASIL, 2014). Nas amostras analisadas, somente a marca G teve essa classificação.

Especificamente sobre o fluoreto, as águas minerais que contiverem no mínimo 0,02 mg/L de fluoreto, serão classificadas como fluoretadas (BRASIL, 2014). Complementarmente, a RDC nº 274 de 22 de setembro de 2005 (BRASIL, 2005), indica que a água mineral natural e a água natural que contiver mais que 1 mg/L de fluoreto deverá trazer em destaque e negrito a seguinte advertência “Contém Fluoreto”. Quando contiver mais de 2 mg/L, deverá constar no rótulo: “O produto não é adequado para lactentes e crianças com até sete anos de idade”, e quando contiver mais que 2 mg/L, deverá apresentar a seguinte advertência: “O consumo diário do produto não é recomendável”. Essas advertências devem constar na rotulagem pois o fluoreto é uma substância química que representa risco à saúde e seu consumo excessivo pode levar ao aparecimento de fluorose dental (MILANEZ; SOUZA; BERNARDO, 2015).

Todas as águas minerais analisadas e classificadas como fluoretadas estavam de acordo com a legislação. No entanto, Milanez, Souza e Bernardo (2015) verificaram que no rótulo de uma marca de água mineral analisada havia 0,01 mg/L de flúor e estava classificada como fluoretada, estando em desacordo com a Portaria nº 540, de 18 de dezembro de 2014 (BRASIL, 2014), que estabelece os limites mínimos dos elementos dignos de nota, para a classificação das águas minerais.

Com relação ao sódio, o teor nas amostras variou de 1,000 a 83,777 mg/L. Todas as águas minerais avaliadas estavam de acordo com a legislação (BRASIL, 2005), que estabelece que deve constar, obrigatoriamente, a advertência, em destaque e em negrito: “Contém sódio”, somente quando o produto contiver mais de 200 mg/L de sódio. Malinowski e Santos (2017) encontraram concentrações de sódio entre 14,58 e 89,37 mg/L em água mineral, estando próximos aos estabelecidos nos rótulos dos produtos.

Todos os produtos avaliados que apresentavam a expressão “com gás” (38% dos rótulos) estavam em conformidade com a Portaria nº 470, de 24 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999) e RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005 (BRASIL, 2005). Destaca-se que todas as águas foram gaseificadas artificialmente, e nenhum produto estava naturalmente gasoso em sua surgência. Embora não seja obrigatório a expressão “sem gás”, observou-se que ela estava presente em todas as águas minerais que não eram gaseificadas, visto que é um dos principais itens analisados pelos consumidores no momento da compra.

Em todos os rótulos constava no painel principal o conteúdo líquido do produto, estando em conformidade com a legislação (BRASIL, 2002). A indicação quantitativa do conteúdo líquido estava precedida pelas seguintes expressões ou palavras: “CONTEÚDO” ou “Conteúdo” ou “Volume Líquido”. A indicação quantitativa dos produtos estava expressa no Sistema Internacional de Unidades (SI) e de acordo com o estabelecido na Portaria nº 470, de 24 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999) e Portaria nº 249, de 09 de junho de 2021 (BRASIL, 2021), que prevê que os produtos pré-medidos que se apresentem na forma líquida devem ser comercializados em unidades de volume, sendo que produtos com quantidade líquida < 1000 mL devem ser apresentados em mL e produtos com quantidade líquida ≥ 1000 mL em L.

No entanto, foi verificado que as marcas E, F e H apresentavam altura mínima da indicação quantitativa em desacordo com o estabelecido pela Portaria nº 249, de 09 de junho de 2021 (BRASIL, 2021). Conforme consta na legislação, quando o conteúdo líquido for maior que 200 e menor ou igual a 1000 mL, a altura mínima dos algarismos devem ser 4 mm. Porém foi observado que nos rótulos da marca F de 500 mL, com gás e sem gás, no rótulo da marca H de 500 mL, com gás, e no rótulo da marca E de 710 mL, sem gás, a indicação quantitativa do conteúdo líquido apresentava altura mínima menor que 4 mm. Desse modo, estavam em desacordo 25% dos rótulos da marca E, 66,66% da marca F, e 100% para a marca H.

Foi verificado na marca F que a embalagem da água mineral de 5 L sem gás (33,33% dos rótulos dessa marca) estava em desacordo com a identificação do lote, prazo de validade e duração, em meses, do produto, pois não havia a indicação dos mesmos na tampa, corpo ou rótulo da garrafa, conforme estabelecido nas legislações (BRASIL, 1999; BRASIL, 2002). Isso demonstra uma falha no controle de qualidade, especialmente porque a ausência do lote afeta a

rastreabilidade do produto, impedindo uma intervenção adequada por parte dos órgãos responsáveis (BORGES *et al.*, 2016). Além disso, a ausência do prazo de validade não permite ao consumidor verificar até quando a água mineral envasada adquirida pode ser consumida.

As marcas F, H e I apresentaram inconformidades nas expressões de declaração no prazo de validade em todos os rótulos analisados. Nas marcas H e I (100% dos rótulos das marcas), e nos rótulos de 500 mL com gás e sem gás da marca F (66,66% dos rótulos da marca), havia a indicação da data de validade, porém ela não era precedida das expressões “consumir antes de...”, “válido até..”, “val:...”, “validade”, “vence...”, “vencimento...”, “vto:...”, “venc:...”, conforme estabelecido na RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002).

Um total de 54,54% das marcas (A, D, E, F, G e H), totalizando 62,07% dos rótulos, apresentavam a inconformidade referente a ausência da indicação da duração, em meses, do produto, destacando-se a data de envasamento por meio da impressão na embalagem, rótulo ou tampa, conforme estabelecido na Portaria nº 470, de 24 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999). Silva *et al.* (2016) verificaram que somente em uma marca de água mineral comercializada nas cidades polos da Paraíba não apresentava na rotulagem a duração, em meses, do produto.

Com relação à análise da água, destaca-se que a marca A apresentou composição química diferente entre seus produtos (água mineral com gás e sem gás com conteúdo líquido de 500 mL) embora tenham sido envasadas com apenas dois meses de diferença e obtidas da mesma fonte e concessionária. Um dos produtos apresentava análise química realizada em 2019, e o outro em 2016, causando assim uma divergência nas informações da composição química das águas minerais envasadas e da sua surgência, que é a mesma em ambos os produtos. Destaca-se que a classificação das águas minerais requer estudos *in loco* das fontes, coleta de amostras e realização de análises químicas e físico-químicas. A Portaria SEI nº 819, de 03 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018), estabelece instruções sobre a análise oficial de fonte de água mineral e estabelece que deverão ser realizadas por laboratório da Rede de Laboratórios de Análises Minerais (LAMIN), da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), ou por laboratório credenciado ou conveniado ao CPRM.

O controle de qualidade da água mineral é necessário para assegurar que as variações sazonais, mudanças bruscas nos níveis de água após chuvas fortes e as mudanças nas atividades agropecuárias, industrial, alterações climáticas, geológicas e hidrológicas não afetem as características da composição químicas ao longo do tempo (FILHO, 2010; SILVA *et al.*, 2016). Mesmo que todos os rótulos analisados apresentaram o nome do laboratório, número e data da análise da água, 21 rótulos (72,41%) estão a mais de três anos sem realizar análise para verificação de sua composição, o que pode não condizer com a atual composição da água na sua surgência. Além disso, de acordo com o Código de Águas Minerais (BRASIL, 1945), para o comércio da água mineral, em cada fonte de exploração regular é exigida a realização de uma análise completa, de três em três anos, para verificar a sua composição.

Sobre a avaliação de conformidades e não conformidades em relação à rotulagem sobre a presença de glúten, verificou-se que em todos os rótulos analisados havia a expressão “Não contém Glúten”, ou seja, 100% das águas minerais analisadas estavam de acordo com a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003

(BRASIL, 2003), que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. Esse resultado demonstra um avanço frente a adequação da rotulagem, pois Borges *et al.* (2016) identificou que 6,4% das amostras de águas minerais de marcas nacionais não apresentavam a advertência sobre ausência de glúten.

Diante do exposto, apenas as marcas C, J e K não apresentaram nenhuma inconformidade no rótulo dos seus produtos, totalizando 24,14% dos rótulos analisados. Isso indica que 75,86% dos rótulos não cumpriram algum princípio ou requisito estabelecido nas legislações analisadas. Uma das possíveis causas para as presença dessas inconformidades é a dificuldade de compreensão das legislações para a correta especificação nos rótulos. Embora se tenha observado inconformidades, o resultado encontrado é melhor do que o encontrado por Borges *et al.* (2016), que verificou que nenhuma das 78 marcas de água mineral engarrafadas em diferentes regiões do Brasil, contemplou todos os itens analisados. A Figura 2 apresenta o percentual de conformidades e inconformidades encontrados nos rótulos, frente às principais legislações vigentes.

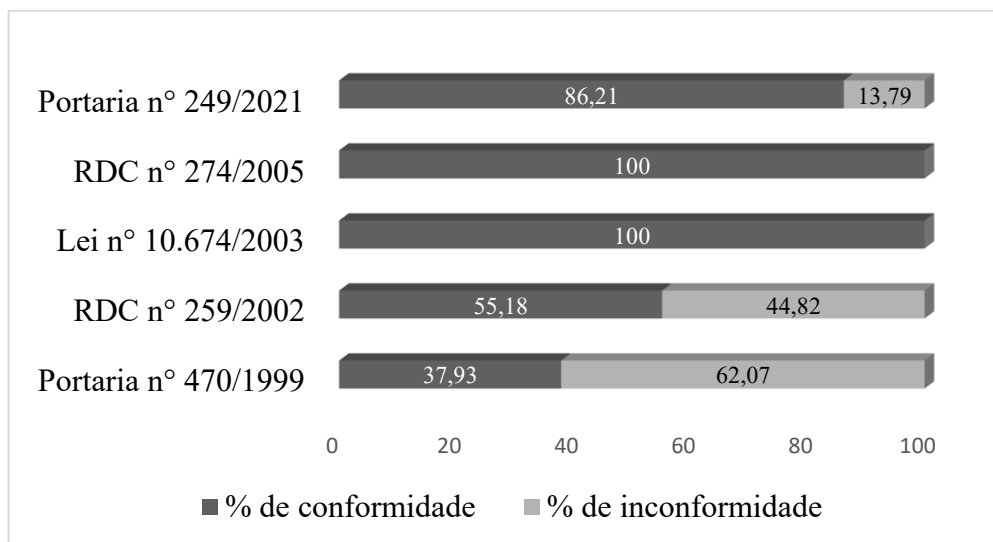


Figura 2 – Relação da adequação dos rótulos frente às principais legislações vigentes.
FONTE: Autoria própria.

CONCLUSÕES

De acordo com os resultados obtidos neste trabalho, verifica-se que é necessário um controle de qualidade mais rigoroso das águas minerais envasadas, pois inconformidades como a ausência da indicação do lote, data de fabricação, prazo de validade, altura mínima da indicação do conteúdo líquido inferior ao estabelecido e presença de vocabulários que induzem ao equívoco, erro, confusão ou engano, podem interferir no poder de escolha do consumidor.

Dos rótulos analisados, 75,86% não cumpriram algum princípio ou requisito estabelecido nas legislações, o que evidencia a necessidade de esclarecimentos sobre a legislação vigente e de um sistema de fiscalização mais efetivo, além do comprometimento dos fabricantes no cumprimento das legislações.

Evaluation of bottled water labeling requirements

ABSTRACT

The bottled water sold in Brazil is classified as natural mineral water, natural water or water added with salts. The labeling must follow the requirements defined in the Technical Regulation for bottled water and ice, Technical Regulation for the labeling of packaged foods and other relevant legislation. Since the label is an essential element of communication between products and consumers, the objective of this work was to evaluate the labeling of bottled water, marketed in the city of Itaqui, Rio Grande do Sul, from November 2021 to February 2022, verifying compliance against current legislation. 11 brands were analyzed, totaling 29 samples, which were randomly coded (from A to K) to ensure brand confidentiality. It was found that the main nonconformities found were related to the lack of indication of the duration in months, the presence of words that induce the consumer to error or misunderstanding, the height of the quantitative indication lower than that established in the legislation and disagreement with the declaration of the deadline. of validity. Only three brands did not show any non-compliance on the labels, meaning that 75.86% of the labels analyzed did not comply with any principle or requirement established in the legislation. It is concluded that labeling adjustments and a greater commitment to compliance with legislation by manufacturers are necessary, together with the implementation of a more effective inspection system

KEY-WORDS: natural mineral water; label; legislation.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS - ABIR. **Águas Minerais**. Disponível em: <<https://abir.org.br/o-setor/dados/aguas-minerais/>>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- BORGES, R. G. *et al.* Rotulagem de água mineral engarrafada: avaliação de conformidades às legislações nacional e do Mercosul. **InterfacEHS – Saúde, Meio Ambiente e Sustentabilidade**, v.11, n.2, p.61-79, 2016.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945. Código de águas minerais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 20 ago. 1945.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 29, de 13 de janeiro de 1998. Aprova o regulamento técnico referente a alimentos para fins especiais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 60-E, p. 2, 30 mar. 1998.
- BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Portaria nº 470, de 24 de novembro de 1999. Institui as características básicas dos rótulos das embalagens de águas minerais e potáveis. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, n. 225-E, p. 29, 25 nov. 1999.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Resolução RDC n.º 259 de 20 de setembro de 2002. Regulamento técnico para rotulagem de alimentos embalados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 184, p. 33, 23 set. 2002.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003. Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 94, p. 1, 19 mai. 2003.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Resolução RDC nº 274 de 22 de setembro de 2005. Regulamento técnico para águas envasadas e gelo. **Diário oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 184, p. 376, 23 set. 2005.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Resolução RDC nº 173 de 13 de setembro de 2006. Regulamento técnico de boas práticas para industrialização e comercialização de água mineral natural e de água natural. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 178, p. 60, 15 set. 2006.
- BRASIL. Departamento Nacional de Produção Mineral. Portaria nº 540, de 18 de dezembro de 2014. Estabelece limites mínimos dos elementos dignos de nota, para a classificação das águas minerais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 246, p. 241, 19 dez. 2014.
- BRASIL. Agência Nacional de Mineração. Portaria SEI nº 819, de 3 de dezembro de 2018. Estabelece instruções sobre análises oficiais de fontes de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 23, p. 52, 1 fev. 2019.
- BRASIL. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Portaria nº 249, de 9 de junho de 2021. Aprova o regulamento técnico metrológico

consolidado que estabelece a forma de expressar a indicação quantitativa do conteúdo líquido das mercadorias pré-embaladas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 109, p. 18, 14 jun. 2021.

FILHO, W. G. V. **Bebidas não alcoólicas: Ciência e Tecnologia**. São Paulo: Blucher, 2010. V2.

MALINOWSKI, M. H. M.; SANTOS, M. V. Determinação de sódio em amostras de refrigerantes e águas minerais por espectrometria de emissão atômica. In: 9º Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão, 2017. Santana do Livramento. **Anais SIEPE**. Disponível em: <https://guri.unipampa.edu.br/uploads/evt/arq_trabalhos/13736/seer_13736.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

MILANEZ, T. V.; SOUZA, A. de; BERNARDO, P. E. M. Um olhar sobre o fluoreto em água mineral envasada. **Boletim do Instituto Adolfo Lutz**, v.25, p.17-19, 2015.

SILVA, M. P. A. *et al.* Análise de rotulagem de água mineral nas cidades polos da Paraíba. In: I Congresso Internacional da Diversidade do Semiárido, 2016. Campina Grande. **Anais CONIDIS**. Disponível em: <<https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/23462>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

Recebido: 25 mar. 2022.

Aprovado: 27 jul. 2023.

DOI: 10.3895/rebrapa.v13n3.15303

Como citar:

TIECHER, A.; ASSUMPÇÃO, L. S. Avaliação dos requisitos de rotulagem de águas envasadas. **Brazilian Journal of Food Research**, Campo Mourão, v. 13 n. 3, p. 1-12, jul./set. 2022. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rebrapa>

Correspondência:

Aline Tiecher

Universidade Federal do Pampa, Campus Itaqui, Rio Grande do Sul., Brasil.

Direito autoral: Este artigo está licenciado sob os termos da Licença Creative Commons-Atribuição 4.0 Internacional.

